



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002151-32.2012.815.0031

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE : Gilda Paulo da Silva
ADVOGADOS : Marcos Antonio Inácio da Silva
EMBARGADO : Município de Alagoa Grande
ADVOGADO : Walcides Ferreira Muniz

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Exclusivo propósito de prequestionamento – Irrelevância da ausência de menção na decisão combatida dos artigos de lei ou da Constituição que se afirma violado – Exigência de que a tese jurídica seja inequivocamente discutida - Rejeição.

- Para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

- *“Admite-se, no âmbito do recurso especial, o prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessário que o Tribunal a quo faça menção expressa aos dispositivos de lei indicados pelo recorrente, bastando que realize juízo de*

*Embargos de Declaração nº. 0002151-32.2012.815.0031
valor sobre o conteúdo normativo dos
preceitos legais suscitados no apelo.”
(REsp 1314163/GO)*

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl.373.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GILDA PAULO DA SILVA**, contra os termos do acórdão de fls. 366/367, o qual negou provimento ao recurso de agravo interno mantendo a decisão monocrática de fls. 336/349.

Em suas razões, a embargante explicita que o objetivo dos presentes embargos de declaração é exclusivamente de prequestionar as normas federais postas nos art. 4º e 5º do Dec-Lei nº. 4.657, de 1942, e arts. 126 e 127 da Lei nº.5.869, de 1973.

É o que basta a relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou
contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o
juiz ou tribunal.*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na

fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Faz necessário ressaltar, por oportuno, que, em face da imposição estabelecida nos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna, admite-se, para efeito de prequestionamento, a utilização de embargos declaratórios, com a finalidade de provocar a manifestação expressa do órgão jurisdicional a respeito da questão legal ou constitucional controvertida.

Frise-se, entretanto, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Sobre o tema, ensina o **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** que “*basta que o órgão julgador decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais*”².

Nesse sentido, eis o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“EM ENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE SE CONFIGUROU, ORIGINARIAMENTE, NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPRESCINDIBILIDADE DA OPOSIÇÃO DE

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

²REsp 1188683/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJE 22/03/2011

Embargos de Declaração nº. 0002151-32.2012.815.0031
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO IMPRO-
VIDO. - *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal
continua a exigir, como pressuposto necessário à ade-
quada interposição do recurso extraordinário, que o
acórdão recorrido tenha efetivamente examinado, de
modo explícito, a controvérsia constitucional.* - Na hipó-
tese em que a alegada situação de litigiosidade constitu-
cional tenha surgido, originariamente, no próprio acór-
dão recorrido, é imprescindível a oposição dos pertinen-
tes embargos declaratórios, para que o tema constituio-
nal seja expressamente enfrentado pelo Tribunal de ori-
gem. *Precedentes.*
(AI 254903 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO,
Segunda Turma, julgado em 27/06/2000, DJ 09-03-2001
PP-00103 EMENT VOL-02022-02 PP-00305)” (grifei)

do STJ:

Na mesma linha, enveredam as decisões

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE RENÚNCIA AO
DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO DE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO
CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.
VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO
DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
1. *A Corte Especial deste tribunal entende não ser
necessária a menção explícita aos dispositivos legais no
texto do acórdão recorrido para que seja atendido o
requisito de prequestionamento.*
2. *A teor da jurisprudência desta Corte, somente a
existência de omissão relevante à solução da
controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido,
caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC.*
(...)
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1376909/PE, Rel. Ministro HUMBERTO
MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013,
DJe 09/10/2013)” (grifei)

Ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE
CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR
NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO
MORAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.
POSSIBILIDADE. VALOR DA REPARAÇÃO.
CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ.
POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM.
1.- *Para que um determinado tema seja considerado
prequestionado, mais que a expressa menção à norma
federal, faz-se necessário que a questão jurídica tenha*

sido discutida e decidida pelo Tribunal a quo, mediante o acolhimento ou a rejeição da pretensão deduzida.

2.- Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade, justificando-se a sua redução de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1383211/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013)

E:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAGISTRADO EM FACE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ESTADO FEDERADO. ENTREVISTA. INVESTIGAÇÃO POR SUPOSTA VENDA DE SENTENÇAS. JOGOS DO BICHO E CAÇA-NÍQUEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA. ILICITUDE DA CONDUTA. AUSÊNCIA. DIREITO À INFORMAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO PRESENTE. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. DANO MORAL DESCARACTERIZADO.

(...)

3. **Admite-se, no âmbito do recurso especial, o prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessário que o Tribunal a quo faça menção expressa aos dispositivos de lei indicados pelo recorrente, bastando que realize juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos preceitos legais suscitados no apelo, como ocorreu in casu.**

4. A falta de comprovação do dissídio pretoriano não impede o conhecimento do recurso manejado pela alínea "a" do permissivo constitucional, já que se trata de hipótese de cabimento autônoma e, portanto, independente das demais contidas no art. 105, III, da CF/88.

5. Não se conhece da suscitada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o recorrente vale-se de alegações genéricas de que não foram examinados todos os pontos necessários à solução da lide.

Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

(REsp 1314163/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)” (grifei)

Por fim:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DA PREMISSE FÁTICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA TESE JURÍDICA.

1. Decisão monocrática que analisou a tese abstraída no recurso especial considerando a premissa fática adotada pelo Tribunal a quo, aplicando os precedentes desta Corte sobre a matéria.

*2. **O prequestionamento do dispositivo legal pode ser explícito ou implícito, a tese jurídica é que deve ser sempre explícita.***

3. Inexistência de equívocos quanto à admissibilidade do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 502632/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 264)” (grifei)

Igualmente, esta Egrégia Segunda Câmara

Cível já decidiu:

*“EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração constituem o meio processual idôneo para sanar omissões, retificar contradições e esclarecer obscuridades no corpo do julgado fustigado. Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios. - **O prequestionamento não reclama que o preceito legal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas que este tenha versado inequivocamente a matéria nele contida.** - Rejeição dos declaratórios. TJPB - Acórdão do processo nº 03320110039089001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 09/05/2013” (grifei)*

Feitas essas considerações, não há dúvidas de que estes embargos devem ser rejeitados.

Como visto, os presentes embargos declaratórios foram utilizados com o único propósito de prequestionamento

dos art. 4º e 5º do Dec-Lei nº. 4.657, de 1942, e arts. 126 e 127 da Lei nº.5.869, de 1973, para fins de acesso às instâncias superiores.

Pois bem. Conquanto não tenha o acórdão impugnado mencionado expressamente os preceitos constitucionais citados, certo é que dita decisão versou inequivocamente sobre as matérias neles disciplinadas. Confira-se:

“Como é cediço, em termos de direitos sociais dos servidores públicos, categoria assim tomada na sua acepção jurídico-administrativa, a bússola regente da espécie sempre será o § 3º do art. 39 da Constituição Federal, “in verbis”:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

Do cotejo com o art. 7º, próprio do texto constitucional¹, operação necessária pela remissão determinada no preceito anterior, constata-se que o rol de direitos trabalhistas estendidos aos servidores públicos não alberga o título de adicional de insalubridade (inciso XXIII).

Verifica-se, dessa forma, que o legislador constituinte excluiu dos servidores públicos o direito social previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal. Entretanto, não proibiu que as leis federais, estaduais ou municipais prevejam gratificações para o servidor público que exerce atividade insalubre.

Assim, não havendo previsão expressa na Carta Magna, nem em nenhuma legislação do Município de Alagoa Grande quanto a percepção pelo adicional de insalubridade, ou seja, não sendo estabelecido qualquer critério ou regra para o pagamento do citado adicional, esta possibilidade encontra óbice no princípio da legalidade administrativa, que está previsto no “caput” do art. 37 da CF/882.

Deixa transparecer esse princípio que, ao contrário do particular que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador

Embargos de Declaração nº. 0002151-32.2012.815.0031
cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que
seja feito.”.

Desta forma, eis que devidamente explicitada a tese jurídica objeto da norma legal que a embargante afirmou violada, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator